



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004413/2004-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.079 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARAMURU PEREIRA DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Caracterizada a preterição do direito de defesa pela decisão de primeira instância que ignorou a ausência nos autos de pleito e prova essencial para o bom desfecho da lide, deve ser declarada a nulidade da decisão para que seja sanado o vício e proferida nova decisão.

Recurso provido parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos anular o acórdão de primeira instância para que outro seja proferido, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 3/5, no qual se exige R\$ 19.587,03 de imposto suplementar, mais multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2000 e 2001, anos-calendários de 1999 e 2000, em face de glosa de dedução indevida com previdência oficial, despesas médicas e com instrução, conforme descrição de fl. 4/5.

Apresentada Impugnação de fls. 30/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/63, a ação fiscal foi julgada procedente em parte, para reconhecer as despesas médicas apontadas nos documentos de fls. 32/39, nos valores de: R\$ 1.800,77 (a/c 1999), R\$ 3.512,44 (a/c 2000) e restabelecer as deduções das contribuições com a previdência oficial pagas com atraso ao INSS, conforme Guias da Previdência Social — GPS em fls. 43/63, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 15.130,70.

Nas razões de Voluntário (fls. 72/75), o Recorrente alega que os valores da multa e dos juros decorrentes do recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, também deveriam integrar o cálculo da dedução, uma vez que o acessório deve seguir o principal; em relação às despesas médicas e com instrução, reitera a suficiência da prova apresentada nos autos.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Nas razões de Impugnação, o Recorrente se insurge contra a glosa de despesas médicas, com instrução e previdência oficial.

A decisão da DRJ deu provimento parcial à Impugnação, para reconhecer as despesas médicas, no valor total de R\$ 3.512,44 e as despesas com previdência oficial, exceto os acréscimos legais, por falta de previsão legal.

Embora o Recorrente tenha expressamente se insurgido sobre a dedutibilidade das despesas com instrução nos anos-calendários 99 e 2000, (*Senac e Colégio das Dores*), inclusive com a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios do direito pleiteado (fls. 40 a 42), a DRJ nada disse a respeito.

A ausência de manifestação quanto ao pleito realizado pelo Recorrente, acomete a decisão *a quo* de nulidade por deficiência na fundamentação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/06/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 19/06/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 28/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Nesse sentido, CARF 2a. Seção/ 1a. Turma da 2a. Câmara/ACÓRDÃO 2201-00.777 em 29/07/2010:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Caracterizada a preterição do direito de defesa pela decisão de primeira instância que ignorou a ausência nos autos de elemento de prova essencial para o desfecho da lide, comprovadamente apresentado pelo contribuinte durante a ação fiscal, deve ser declarada a nulidade da decisão para que sanado o vício e proferida nova decisão. (no mesmo sentido: 6a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2806-00.130 em 02/06/2009; 1a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 2401-00.366 em 04/06/2009).

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário, para decretar a nulidade da decisão de primeira instância.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández